



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.507-A, DE 2024

(Do Sr. Julio Lopes)

Institui, para as empresas de grande porte, prazo de 30 (trinta) dias de pagamento para o fornecimento de produtos ou serviços de microempresas e empresas de pequeno e de médio porte, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JULIO LOPES)

Institui, para as empresas de grande porte, prazo de 30 (trinta) dias de pagamento para o fornecimento de produtos ou serviços de microempresas e empresas de pequeno e de médio porte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que o pagamento efetuado por empresas de grande porte para o fornecimento de produtos ou serviços por microempresas e por empresas de pequeno e médio porte deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias a partir da data de emissão da nota fiscal, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - microempresa: a empresa assim definida nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observados os demais dispositivos da referida Lei Complementar;

II - empresa de pequeno porte: a empresa assim definida nos termos do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observados os demais dispositivos da referida Lei Complementar;

III - empresa de médio porte: a empresa que tenha receita bruta anual superior ao maior limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e igual ou inferior ao limite de receita bruta de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007;



* C D 2 4 2 5 6 6 0 9 4 2 0 0 *

IV - empresa de grande porte: a empresa que tenha receita bruta anual superior ao limite de receita bruta de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 3º O prazo máximo para o pagamento dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos por microempresas e por empresas de pequeno e médio porte será de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da nota fiscal.

Art. 4º O inadimplemento no pagamento dentro do prazo de que trata o art. 3º desta Lei resultará na aplicação de:

I - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido;

II - juros legais moratórios de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a contar do vencimento do prazo de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica vedada, nos negócios jurídicos que são objeto desta Lei, a inclusão de cláusulas contratuais que:

I - modifiquem unilateralmente os termos contratuais sem o consentimento expresso da outra parte;

II - limitem ou eliminem a responsabilidade do contratante pelo pagamento dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos;

III - estabeleçam prazos de pagamento a partir de datas distintas da emissão da nota fiscal;

IV - estabeleçam taxas de juros ou multas inferiores às estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, será permitido às partes contratantes estipular prazos de pagamento superiores a 30 (trinta) dias da emissão da nota fiscal, desde que:

I - não se trate de um contrato de adesão ou similar, devendo o contrato ter sido negociado com a participação efetiva de ambas as partes; e



* C D 2 4 2 5 6 6 0 9 4 2 0 0 *

II - o prazo estabelecido não represente abuso de direito por parte da empresa de grande porte.

Art. 6º Esta Lei aplica-se a todos os contratos firmados entre empresas de grande porte e microempresas ou empresas de pequeno ou de médio porte, independentemente do objeto do contrato, ressalvadas as disposições previstas em legislações específicas sobre setores regulados.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo de autoridade competente a ser designada pelo Poder Executivo na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Autoridade de que trata o *caput* deste artigo poderá adotar mecanismos eletrônicos para verificar a regularidade dos pagamentos de que trata esta Lei.

Art. 8º O descumprimento reiterado das disposições desta Lei por parte das empresas de grande porte será objeto de sanções administrativas progressivas, como advertências, multas e outras penalidades que sejam previstas no regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento reiterado será caracterizado quando houver mais de 3 (três) infrações constatadas no período de 12 (doze) meses.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva corrigir uma distorção histórica no relacionamento comercial das microempresas e das empresas de pequeno e médio porte com as empresas de grande porte.

Com efeito, a assimetria de poder de negociação entre essas partes tem sido um dos fatores mais prejudiciais à sobrevivência e ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) no Brasil.



* C D 2 4 2 5 6 6 0 9 4 2 0 0 *

Em muitos casos, as grandes empresas, por deterem maiores recursos financeiros e significativo poder de mercado, impõem prazos de pagamento que não refletem uma negociação justa. As MPMEs, por sua vez, em função de sua fragilidade econômica e da dependência comercial com as grandes corporações, raramente conseguem fazer valer seus interesses. Isso configura, na prática, uma relação de abuso de poder econômico, no qual o princípio da igualdade de negociação não é observado.

Dados do Sebrae indicam que MPMEs representam nada menos que 99% dos negócios formais no Brasil, sendo responsáveis por 54% dos empregos formais, demonstrando sua importância estratégica para a economia. Além disso, 82% dessas empresas relatam dificuldades em manter o fluxo de caixa devido aos prazos de pagamento longos, que frequentemente ultrapassam 90 dias, evidenciando o impacto negativo que prazos excessivos têm sobre a sustentabilidade das MPMEs.

Dados adicionais apontam que as MPMEs contribuem com cerca de 27% do PIB brasileiro, de forma que representam uma parte crucial da economia nacional. No entanto, enfrentam dificuldades estruturais de acesso a crédito e capital de giro. Prazos de pagamento superiores a 90 dias agravam essas barreiras, levando a inadimplência e risco de falência. De acordo com o Sebrae, a alta dependência de grandes empresas e prazos prolongados de recebimento resultam na fragilização das MPMEs, comprometendo seu papel no fomento à inovação e na geração de empregos.

Na atual configuração do mercado, prazos de pagamento excessivamente longos são frequentemente utilizados como instrumento de pressão. As MPMEs, especialmente em setores intensivos de serviços, dependem diretamente de pagamentos rápidos para garantir o seu fluxo de caixa. As grandes empresas, por outro lado, muitas vezes utilizam esses prazos para financiar sua própria operação às custas do desgaste das MPMEs, que acabam se submetendo a essas condições por falta de alternativas. Esse comportamento, reiterado ao longo do tempo, aprofunda o cenário de concentração de mercado e mina a capacidade de inovação e pluralidade das MPMEs, limitando a competição e a diversificação do setor.



* C D 2 4 2 5 6 6 0 9 4 2 0 0 *

Essa prática não é apenas prejudicial do ponto de vista econômico, mas também configura um problema de justiça social. Quando as grandes empresas se beneficiam de prazos longos, elas concentram recursos que poderiam circular no mercado e beneficiar milhares de MPMEs, o que resulta na perpetuação da concentração de riqueza. É importante destacar que a falta de recursos financeiros pode levar ao fechamento de empresas, à demissão de profissionais e ao enfraquecimento da economia local. O desequilíbrio de poder entre as partes acaba por ser uma ferramenta de exploração que precisa ser corrigida por meio de legislação específica.

Ao estabelecer um prazo máximo de 30 dias para o pagamento, o presente projeto de lei pretende corrigir essa distorção e incentivar um ambiente de negócios mais saudável e competitivo, no qual MPMEs tenham mais chances de prosperar. A pluralidade empresarial é um elemento chave para a inovação, a geração de empregos e o fortalecimento da economia como um todo. No Chile, a adoção da “Lei de Pago a 30 Días” foi fundamental para proteger as pequenas e médias empresas, fomentando um mercado mais equitativo.

Nesse sentido, o art. 2º do projeto de lei que ora apresentamos traz uma categorização das empresas com base em seu faturamento anual, de forma a garantir que a legislação alcance justamente as empresas mais vulneráveis economicamente. A definição segue os parâmetros da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabelece os limites para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no Brasil. Para empresas de médio porte, adotamos um critério que também é utilizado em nossa legislação que, por já estipular o conceito de sociedades de grande porte (na Lei nº 11.638, de 2007) e de sociedade de pequeno porte (na referida Lei Complementar nº 123, de 2006), implicitamente define, por diferença, quais seriam as sociedades de médio porte – conceito que é utilizado inclusive pelo BNDES, embora subdivida essas médias empresas em duas categorias de porte.¹

¹ Disponível em: <<https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/ponte-de-empresa>>. Acesso em: nov.2024.



* C D 2 4 2 5 6 6 0 9 4 2 0 0 *

Essa categorização é crucial para o sucesso do projeto de lei, pois reconhece as diferenças significativas entre o poder de negociação e o impacto econômico entre essas classes de empresas. As micro, pequenas e médias empresas possuem menor acesso ao crédito, maior vulnerabilidade a oscilações de mercado e menor margem para suportar longos períodos sem o recebimento de suas contraprestações. Assim, ao limitar o prazo de pagamento em até 30 dias, o legislador visa preservar a sustentabilidade financeira dessas empresas, garantindo um fluxo de caixa mais previsível e estável.

O impacto positivo deste projeto de lei vai além da simples melhoria no fluxo de caixa das MPMEs. Ele promove também maior equidade ao reequilibrar as relações econômicas e proteger os menores *players* do mercado quanto a práticas abusivas. Com prazos de pagamento mais justos, as empresas menores poderão reinvestir em seus negócios, pagar seus funcionários e fornecedores em dia, e contribuir para o desenvolvimento de suas comunidades. Em última instância, o fortalecimento das MPMEs contribuirá para a descentralização econômica, a redução da concentração de mercado e o aumento da competitividade, com benefícios para toda a sociedade.

Assim, em face da relevância da presente proposição para as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte e também para toda a economia nacional, contamos com os nobres pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES



* C D 2 4 2 5 6 6 0 9 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar-123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
LEI N° 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11638-28dezembro-2007-567680-norma-pl.html
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10janeiro-2002-432893-norma-pl.html



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2024

Institui, para as empresas de grande porte, prazo de 30 (trinta) dias de pagamento para o fornecimento de produtos ou serviços de microempresas e empresas de pequeno e de médio porte, e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.507, de 2024, de autoria do Deputado Julio Lopes, busca instituir, para as empresas de grande porte, prazo de 30 (trinta) dias de pagamento para o fornecimento de produtos ou serviços de microempresas e empresas de pequeno e de médio porte, e dá outras providências.

A proposição utiliza as definições de microempresas e empresas de pequeno porte utilizadas na Lei Complementar nº 123, de 2006, e as definições de empresa de médio porte da Lei nº 11.638, de 2007.

Estipula a proposição que o prazo máximo para o pagamento dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos por microempresas e por empresas de pequeno e médio porte será de 30 dias a contar da data de emissão da nota fiscal. Caso exista descumprimento dessa determinação, haverá multa moratória de 2% sobre o valor total devido, e juros legais moratórios de que trata o art. 406 do Código Civil a contar do vencimento do referido prazo de 30 dias.



* C D 2 5 4 5 3 5 2 0 5 6 0 0 *

Adicionalmente, fica vedada, nos negócios jurídicos entre grandes empresas com micro, pequenas ou médias empresas, a inclusão de cláusulas contratuais que:

- modifiquem unilateralmente os termos contratuais sem o consentimento expresso da outra parte;
- limitem ou eliminem a responsabilidade do contratante pelo pagamento dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos;
- estabeleçam prazos de pagamento a partir de datas distintas da emissão da nota fiscal;
- estabeleçam taxas de juros ou multas inferiores às estabelecidas nesta Lei.

Por outro lado, a proposição dispõe que, em casos excepcionais, será permitido às partes contratantes estipular prazos de pagamento superiores a 30 dias da emissão da nota fiscal, desde que:

- não se trate de um contrato de adesão ou similar, devendo o contrato ter sido negociado com a participação efetiva de ambas as partes; e
- o prazo estabelecido não represente abuso de direito por parte da empresa de grande porte.

A proposição destaca que suas disposições são aplicáveis a todos os contratos firmados entre empresas de grande porte e micro, pequenas e médias empresas, independentemente do objeto do contrato, ressalvadas as disposições previstas em legislações específicas sobre setores regulados.

Ademais, o projeto estabelece que a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei decorrente desta proposição ficará a cargo de autoridade competente a ser designada pelo Poder Executivo na forma do regulamento, que poderá adotar mecanismos eletrônicos para verificar a regularidade dos pagamentos em questão.

Estabelece ainda que o descumprimento reiterado das disposições desta Lei por parte das empresas de grande porte será objeto de



* C D 2 5 4 5 3 5 2 0 5 6 0 0 *

sanções administrativas progressivas, como advertências, multas e outras penalidades que sejam previstas no regulamento. Esse descumprimento reiterado será caracterizado quando houver mais de 3 infrações constatadas no período de 12 meses.

Por fim, estabelece o projeto que a Lei decorrente desta proposição entra em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Indústria, Comércio e Serviços, que apreciará seu mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre tanto sobre o mérito como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.507, de 2024, de autoria do Deputado Julio Lopes, propõe que empresas de grande porte efetuem o pagamento a micro, pequenas e médias empresas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega de produtos ou serviços.

A iniciativa parte de uma intenção legítima e louvável: valorizar os pequenos negócios e assegurar previsibilidade no recebimento de valores. No entanto, a forma como a medida está estruturada pode gerar efeito oposto ao desejado.

A imposição de prazos fixos e obrigatórios tende a levar grandes empresas a priorizar fornecedores que não estejam sujeitos a essa limitação, reduzindo ou até interrompendo relações comerciais com micro e pequenas empresas, para evitar riscos de descumprimento e penalidades.

Com o objetivo de preservar a essência da proposta e, ao mesmo tempo, evitar barreiras que afastem potenciais contratantes,



elaboramos um substitutivo que substitui a obrigação legal por um mecanismo voluntário de incentivo: o Selo Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas. Esse selo será concedido a empresas de grande porte que comprovarem a adoção de práticas comerciais justas, transparentes e sustentáveis com micro e pequenas empresas.

Entre os critérios para sua obtenção estão a manutenção de prazos de pagamento compatíveis com a boa prática de mercado e favoráveis às MPMEs, a clareza e transparência nas condições contratuais, o histórico de relacionamento ético e estável com fornecedores de menor porte e a implementação de políticas internas que incentivem a contratação desses empreendimentos.

As empresas certificadas poderão utilizar o selo em seus materiais institucionais e publicitários, além de receberem destaque em cadastros e eventos oficiais, funcionando como um diferencial competitivo e de reputação no mercado. Trata-se de um estímulo positivo, que valoriza a boa conduta empresarial sem impor restrições capazes de gerar retração de mercado.

A relevância dessa medida é reforçada pela importância das MPEs na economia nacional. Segundo o Mapa de Empresas – 1º Quadrimestre de 2025, do Ministério do Empreendedorismo, o Brasil conta com 23,2 milhões de empresas ativas, sendo 93,6% micro ou pequenas.

Apenas no primeiro semestre de 2025, conforme dados do Sebrae e do CAGED, essas empresas foram responsáveis por 64% das vagas formais criadas no país, com saldo líquido de 747,6 mil empregos.

Experiências internacionais demonstram que a imposição de prazos rígidos pode ter consequências indesejadas.

No Reino Unido, análises do UK Federation of Small Businesses (FSB, 2022) apontam que, após a adoção de regras mais severas de pagamento em determinados setores, houve casos de grandes empresas reduzindo o número de fornecedores pequenos para evitar riscos de descumprimento e penalidades.



* C D 2 5 4 5 3 5 2 0 5 6 0 0 *

Na Austrália, relatório do Australian Small Business and Family Enterprise Ombudsman (ASBFEO, 2021) registrou que a introdução de prazos obrigatórios de pagamento para pequenas empresas em contratos corporativos e governamentais resultou em renegociações contratuais com valores menores e migração para fornecedores de maior porte, considerados menos “arriscados”.

Na União Europeia, a European Commission (Relatório de Avaliação da Diretiva 2011/7/EU, 2020) constatou que, em alguns mercados, empresas de grande porte passaram a impor condições mais restritivas ou internalizar etapas da cadeia produtiva para evitar obrigações legais rígidas.

Esses exemplos demonstram que, quando a lei impõe prazos e sanções de forma inflexível, pode haver retração na contratação de pequenos fornecedores, prejudicando justamente quem se pretende proteger.

Diante desse cenário, o substitutivo apresentado busca um caminho mais eficaz e seguro: incentivar, e não obrigar, a adoção de boas práticas comerciais, fortalecendo as micro e pequenas empresas sem comprometer sua inserção no mercado.

Assim, em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.507, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2024

Institui, no âmbito nacional, o Selo **“Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas”**, destinado a reconhecer e valorizar empresas de grande porte que mantenham práticas comerciais justas, transparentes e sustentáveis com microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Selo Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas, destinado a reconhecer e valorizar empresas de grande porte que mantenham práticas comerciais justas, transparentes e sustentáveis com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º O selo tem por finalidade valorizar empresas de grande porte que promovam contratos e parcerias com micro e pequenas empresas, incentivar relações comerciais equilibradas e de benefício mútuo, estimular a responsabilidade social corporativa e ampliar a visibilidade de empresas que adotem boas práticas de relacionamento com fornecedores de menor porte.

Art. 3º A concessão do selo dependerá do atendimento cumulativo, no exercício fiscal anterior, aos seguintes requisitos:

I – realização de, no mínimo, cinquenta por cento do valor total anual de compras ou contratações junto a microempresas e empresas de pequeno porte;

II – pontualidade mínima de noventa por cento nos pagamentos realizados a microempresas e empresas de pequeno porte, considerando os prazos pactuados;



* C D 2 5 4 5 3 5 2 0 5 6 0 0 *

III – existência de política formal de seleção e contratação que assegure igualdade de oportunidades a fornecedores de menor porte;

IV – disponibilização de ações de apoio ou capacitação para fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

V – adoção de práticas de transparência e compliance nas relações comerciais, com canais de comunicação acessíveis para fornecedores.

Art. 4º A adesão ao selo será voluntária e dependerá de solicitação da empresa interessada, acompanhada da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º.

Art. 5º O selo terá validade de doze meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 6º As empresas certificadas poderão utilizar o selo em materiais institucionais, publicitários e comerciais, bem como serão incluídas em cadastro público divulgado em portal oficial e poderão ser destacadas em eventos, feiras e programas de fomento organizados pelo poder público.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para detalhar procedimentos de solicitação, análise e renovação do selo, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá atuar, em cooperação com o órgão competente do Poder Executivo federal, no apoio técnico e operacional à implementação do selo, especialmente na divulgação, orientação, capacitação e promoção de ações de integração entre empresas de grande porte e micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput será formalizada por meio de instrumentos de parceria, convênios ou outros mecanismos previstos em lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 4 5 3 5 2 0 5 6 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 2 5 4 5 3 5 2 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2024

Institui, para as empresas de grande porte, prazo de 30 (trinta) dias de pagamento para o fornecimento de produtos ou serviços de microempresas e empresas de pequeno e de médio porte, e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão de incluir dispositivo que vede a cobrança de quaisquer taxas, tarifas ou encargos pelo Poder Executivo federal, direta ou indiretamente, para a análise, concessão, renovação ou utilização do Selo Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas.

Em vista dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.507, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado Luiz Gastão

Relator

Apresentação: 07/10/2025 09:23:48.400 - CICS

CVO 1 CICS => PL 4507/2024

CVO n.1



* C D 2 5 5 3 6 6 6 5 2 6 9 0 0 *

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2024

Institui, no âmbito nacional, o Selo “**Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas**”, destinado a reconhecer e valorizar empresas de grande porte que mantenham práticas comerciais justas, transparentes e sustentáveis com microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Selo Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas, destinado a reconhecer e valorizar empresas de grande porte que mantenham práticas comerciais justas, transparentes e sustentáveis com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º O selo tem por finalidade valorizar empresas de grande porte que promovam contratos e parcerias com micro e pequenas empresas, incentivar relações comerciais equilibradas e de benefício mútuo, estimular a responsabilidade social corporativa e ampliar a visibilidade de empresas que adotem boas práticas de relacionamento com fornecedores de menor porte.

Art. 3º A concessão do selo dependerá do atendimento cumulativo, no exercício fiscal anterior, aos seguintes requisitos:

I – realização de, no mínimo, cinquenta por cento do valor total anual de compras ou contratações junto a microempresas e empresas de pequeno porte;



* C D 2 5 5 3 6 6 5 2 6 9 0 0 *

II – pontualidade mínima de noventa por cento nos pagamentos realizados a microempresas e empresas de pequeno porte, considerando os prazos pactuados;

III – existência de política formal de seleção e contratação que assegure igualdade de oportunidades a fornecedores de menor porte;

IV – disponibilização de ações de apoio ou capacitação para fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

V – adoção de práticas de transparência e compliance nas relações comerciais, com canais de comunicação acessíveis para fornecedores.

Art. 4º A adesão ao selo será voluntária e dependerá de solicitação da empresa interessada, acompanhada da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º.

Art. 5º O selo terá validade de doze meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 6º As empresas certificadas poderão utilizar o selo em materiais institucionais, publicitários e comerciais, bem como serão incluídas em cadastro público divulgado em portal oficial e poderão ser destacadas em eventos, feiras e programas de fomento organizados pelo poder público.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para detalhar procedimentos de solicitação, análise e renovação do selo, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas ou encargos pelo Poder Executivo federal, direta ou indiretamente, para a análise, concessão, renovação ou utilização do Selo Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas.

Art. 8º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá atuar, em cooperação com o órgão competente do Poder Executivo federal, no apoio técnico e operacional à implementação do selo, especialmente na divulgação, orientação, capacitação e promoção de



* C 0 2 5 5 3 6 6 6 5 2 2 6 9 0 0 *

ações de integração entre empresas de grande porte e micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput será formalizada por meio de instrumentos de parceria, convênios ou outros mecanismos previstos em lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 2 5 5 3 6 6 5 2 2 6 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.507/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Gilson Marques, Heitor Schuch, Luis Carlos Gomes, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2024

Institui, no âmbito nacional, o Selo “**Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas**”, destinado a reconhecer e valorizar empresas de grande porte que mantenham práticas comerciais justas, transparentes e sustentáveis com microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Selo Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas, destinado a reconhecer e valorizar empresas de grande porte que mantenham práticas comerciais justas, transparentes e sustentáveis com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º O selo tem por finalidade valorizar empresas de grande porte que promovam contratos e parcerias com micro e pequenas empresas, incentivar relações comerciais equilibradas e de benefício mútuo, estimular a responsabilidade social corporativa e ampliar a visibilidade de empresas que adotem boas práticas de relacionamento com fornecedores de menor porte.

Art. 3º A concessão do selo dependerá do atendimento cumulativo, no exercício fiscal anterior, aos seguintes requisitos:

I – realização de, no mínimo, cinquenta por cento do valor total anual de compras ou contratações junto a microempresas e empresas de pequeno porte;



* C D 2 5 0 6 4 1 7 2 1 7 0 0 *

II – pontualidade mínima de noventa por cento nos pagamentos realizados a microempresas e empresas de pequeno porte, considerando os prazos pactuados;

III – existência de política formal de seleção e contratação que assegure igualdade de oportunidades a fornecedores de menor porte;

IV – disponibilização de ações de apoio ou capacitação para fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

V – adoção de práticas de transparência e compliance nas relações comerciais, com canais de comunicação acessíveis para fornecedores.

Art. 4º A adesão ao selo será voluntária e dependerá de solicitação da empresa interessada, acompanhada da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º.

Art. 5º O selo terá validade de doze meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 6º As empresas certificadas poderão utilizar o selo em materiais institucionais, publicitários e comerciais, bem como serão incluídas em cadastro público divulgado em portal oficial e poderão ser destacadas em eventos, feiras e programas de fomento organizados pelo poder público.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para detalhar procedimentos de solicitação, análise e renovação do selo, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas ou encargos pelo Poder Executivo federal, direta ou indiretamente, para a análise, concessão, renovação ou utilização do Selo Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas.

Art. 8º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá atuar, em cooperação com o órgão competente do Poder Executivo federal, no apoio técnico e operacional à implementação do selo, especialmente na divulgação, orientação, capacitação e promoção de



* C D 2 5 0 6 4 1 7 2 1 7 0 0 *

ações de integração entre empresas de grande porte e micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput será formalizada por meio de instrumentos de parceria, convênios ou outros mecanismos previstos em lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente



* C D 2 2 5 0 6 4 1 7 2 1 7 0 0 *

